



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 252.271 - GO (2012/0177153-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : CLAUDIO PETAGONE SARAIVA ASCENCIO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : J R DA S (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE ESTUPRO COM VIOLÊNCIA PRESUMIDA. TESE DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. NECESSIDADE DE REAPRECIÇÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. TESE DE NULIDADE. PELA NÃO ABERTURA DE PRAZO PARA CONTRARRAZOAR O RECURSO ESPECIAL ACUSATÓRIO. INSURGÊNCIA NÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. CARÊNCIA DE OBJETO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. As instâncias ordinárias, após minucioso exame do conjunto fático-probatório dos autos, concluíram pela existência de elementos coerentes e válidos a ensejar a condenação do Paciente pelo delito de estupro com violência presumida. Assim, para se acolher a tese relativa à absolvição por insuficiência de provas, seria necessário reapreciar exaustivamente todo o conjunto fático-probatório dos autos, o que se mostra incabível na via do *habeas corpus*.

2. Lembre-se que além da prova testemunhal e do laudo pericial atestar a ruptura himenal da vítima, que contava com dez anos à época do crime, nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça "[a] palavra da vítima, em sede de crime de estupro ou atentado violento ao pudor, em regra, é elemento de convicção de alta importância, levando-se em conta que estes crimes, geralmente, não há testemunhas ou deixam vestígios" (STJ, HC 135.972/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 07/12/2009.)

3. Apenas a Defesa do Paciente recorreu do acórdão de apelação impugnado, logo, o *writ* não possui objeto quanto ao alegado cerceamento de defesa pela ausência de intimação para apresentar contrarrazões ao recurso especial interposto pelo Ministério Público.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 10 de setembro de 2013 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 252.271 - GO (2012/0177153-1)

IMPETRANTE : CLAUDIO PETAGONE SARAIVA ASCENCIO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : J R DA S (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de J R DA S, em face de acórdão proferido, em sede de apelação, pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado:

"APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ESTUPRO E AMEAÇA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NULIDADE. PROVA. REGIME PRISIONAL. INDENIZAÇÃO.

I - Não se proclama nulidade da sentença penal condenatória, a pretexto de vício de apresentação extemporânea das alegações finais da acusação, constituindo mera irregularidade, principalmente não demonstrado prejuízo ao processado, que respondeu solto à ação penai, não sofrendo constrangimento ilegal pela demora na formalização do ato processual a cargo da parte autora.

II - É despropositada a absolvição pelo crime de estupro ficto, tipificado pelo art. 213, c/c art. 224, letra "a", do Código Penal Brasileiro, quando a autoria decorre de declarações prestadas pela vítima, mesmo que tenha permanecido em silêncio perante a autoridade judiciária, e parentes próximos, apontando o processado como o praticante do delito, convergindo a versão apresentada para a ocorrência, incutindo certeza plena da responsabilidade daquele indicado como o executor do ato sexual mediante violência presumida.

III - O crime de estupro, ainda que praticado com violência presumida, não perde o timbre da hediondez, figurando no rol da Lei nº 8.072/90, cuja declaração de inconstitucionalidade do seu art. 2º, pela Alta Corte, não alterou essa designação, exigindo que o regime inicial de resgate da pena afliitiva seja o inicialmente fechado, permitida a flexibilização.

IV - Obrigação de indenizar.

PRIMEIRO APELO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE. SEGUNDO APELO DESPROVIDO." (fls. 52/53)

Narram os autos que o ora Paciente foi denunciado como incurso nos crimes de estupro com violência presumida e ameaça. Encerrada a instrução, a acusação foi considerada parcialmente procedente e o réu condenado à pena de 07 anos de anos de reclusão, em regime semiaberto, como incurso no art. 213, c.c. 224, alínea *a*, do Código Penal.

Em sede de apelação a Defesa buscou a absolvição por falta de provas. O



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministério Público, por sua vez, requereu a condenação pelo delito do art. 147 do Código Penal, o aumento da pena e a imposição de indenização à vítima.

O apelo defensivo foi desprovido e o recurso ministerial parcialmente provido para fixar indenização à vítima.

No presente *habeas corpus*, sustenta o Impetrante, de início, ausência de justa causa para a condenação, tendo em vista que "*não foi produzida prova que determinasse a autoria do crime*" (fl. 04), durante a instrução criminal. Nessa esteira, afirma que os elementos colhidos na fase inquisitorial não se prestam a fundamentar uma sentença condenatória.

De outro lado, sustenta, nulidade absoluta porque a Defesa não foi intimada para apresentar contrarrazões ao recurso especial interposto pelo Ministério Público.

Pugna, liminarmente, pela expedição de alvará de soltura em favor do Paciente, até o julgamento do *writ*. No mérito, requer a anulação do mandado de prisão, com reabertura do prazo para contra-arrazoar o apelo raro.

O pedido de liminar foi indeferido nos termos da decisão de fls. 295/296.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 333/351, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 363/365, opinando pela denegação da ordem de *habeas corpus*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 252.271 - GO (2012/0177153-1)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE ESTUPRO COM VIOLÊNCIA PRESUMIDA. TESE DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. NECESSIDADE DE REAPRECIAÇÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. TESE DE NULIDADE. PELA NÃO ABERTURA DE PRAZO PARA CONTRARRAZOAR O RECURSO ESPECIAL ACUSATÓRIO. INSURGÊNCIA NÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. CARÊNCIA DE OBJETO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. As instâncias ordinárias, após minucioso exame do conjunto fático-probatório dos autos, concluíram pela existência de elementos coerentes e válidos a ensejar a condenação do Paciente pelo delito de estupro com violência presumida. Assim, para se acolher a tese relativa à absolvição por insuficiência de provas, seria necessário reapreciar exaustivamente todo o conjunto fático-probatório dos autos, o que se mostra incabível na via do *habeas corpus*.

2. Lembre-se que além da prova testemunhal e do laudo pericial atestar a ruptura himenal da vítima, que contava com dez anos à época do crime, nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça "[a] *palavra da vítima, em sede de crime de estupro ou atentado violento ao pudor, em regra, é elemento de convicção de alta importância, levando-se em conta que estes crimes, geralmente, não há testemunhas ou deixam vestígios*" (STJ, HC 135.972/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 07/12/2009.)

3. Apenas a Defesa do Paciente recorreu do acórdão de apelação impugnado, logo, o writ não possui objeto quanto ao alegado cerceamento de defesa pela ausência de intimação para apresentar contrarrazões ao recurso especial interposto pelo Ministério Público.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Narram os autos que o Ministério Público ofereceu denúncia dando o ora Paciente como incurso no art. 213, c.c art. 224, "a", e art. 147 (por duas vezes), ambos do Código Penal, em concurso material, por haver, no mês de julho de 2006, na Fazenda Paixão, zona rural do município de Montes Claros de Goiás, constrangido a vítima, que contava com 10 anos à época do fato, mediante violência presumida, à prática de conjunção carnal. Afirma a exordial acusatória, ainda, que o Paciente foi na casa da mãe da ofendida e a ameaçou para que não relatasse os fatos.

Encerrada e instrução, o MM Juiz da Vara Criminal da Comarca de Montes Claros de Goiás condenou o réu à pena de 07 anos de reclusão, no regime inicial semiaberto,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como incurso no crime de estupro, com violência presumida, absolveu-o do delito de ameaça e lhe concedeu o direito de recorrer em liberdade.

O Tribunal de Justiça goiano, ao julgar os recursos de apelação defensivo e acusatório, apesar de impor ao réu o pagamento indenização à vítima, manteve o juízo condenatório de primeiro grau, afastando a tese defensiva de falta de provas para a condenação de forma escoreita, *in verbis*:

"Respeitante ao crime de estupro de vulnerável, a despeito da negativa da conduta imputada, expressada pelo processado, sem razão o esforço, porquanto a responsabilidade emerge da prova oral, recolhida na polícia e em Juízo, constando declarações detalhadas da vítima e de parentes próximos, que, nos crimes sexuais, possuem grande valor probante, porquanto geralmente cometidos às escondidas, narrando a conduta criminosa atribuída, expondo, nesse aspecto, a certeza de sua atuação na execução do delito do art. 213, do Código Penal Brasileiro.

Extraí-se, da imputação, recepcionada, em parte, pelo decreto penal adverso, no mês de julho de 2006, na Fazenda Paixão, zona rural do município de Montes Claros de Goiás, o processado constrangeu, mediante violência presumida, a vítima, que, na época dos fatos, contava com 10 (dez) anos, à prática de conjunção carnal, cuja certeza da ocorrência surge do laudo de exame de tis. 12/14, revelando ruptura himenal.

No caso vertente, a vítima, apesar de não ter prestado declarações em Juízo, permanecendo em silêncio, demonstrou, na versão dos fatos apresentada ao Conselho Tutelar e à autoridade policial, a certeza da ocorrência criminosa e a autoria atribuída ao processado, constituído prova verossímil para a resposta penal desfavorável.

[...]

Ressalta-se, em se tratando de estupro presumido, nenhum valor legal tem a adesão da vítima ao ato, por lhe faltar maturidade psicológica, de proteção absoluta pela lei penal, não sendo o consentimento desnaturação da violência, que é ficta.

[...]

Consta, ainda, dos autos, laudo psicológico formalizado pela assessoria Técnica do Ministério Público, que, concluiu que a menor "foi convencida pelo primo maior de idade, a ter experiência sexual, porém não tinha conhecimento sobre o assunto e o ato sexual era inadequado para sua idade, não estava preparada psicologicamente para esse estímulo sexual. Devido a este fato, houve prejuízos significativos no desenvolvimento normal dela, com danos psíquicos, emocionais, sociais e familiares, ligados a agressão sexual".

É despropositada a absolvição pelo crime de estupro ficto, tipificado pelo art. 213, c/c art. 224, letra "a", do Código Penal Brasileiro, quando a autoria decorre de declarações: prestadas pela vítima, mesmo que tenha permanecido em silêncio perante a autoridade judiciária, e parentes próximos, apontando o processado como o praticante do delito, convergindo a versão apresentada para a ocorrência, incutindo certeza



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

plena da responsabilidade daquele indicado como o executor do ato sexual mediante violência presumida." (fls. 42/45)

Como se vê, as instâncias ordinárias, após exame do conjunto fático-probatório dos autos, concluíram pela existência de elementos coerentes e válidos a ensejar a condenação do Paciente pelo delito de estupro com violência presumida.

Lembre-se, *ad argumentandum tantum*, que além da prova testemunhal e do laudo pericial atestar a ruptura himenal da vítima, que contava com dez anos à época do crime, nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça "[a] palavra da vítima, em sede de crime de estupro ou atentado violento ao pudor, em regra, é elemento de convicção de alta importância, levando-se em conta que estes crimes, geralmente, não há testemunhas ou deixam vestígios" (STJ, HC 135.972/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 07/12/2009.)

Assim, para se acolher a tese relativa à absolvição por insuficiência de provas, seria necessário reapreciar exaustivamente todo o conjunto fático-probatório dos autos, o que se mostra incabível na via do *habeas corpus*.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. TESES DE INOCÊNCIA E AUSÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SUPERVENIÊNCIA DA LEI N.º 12.015/2009. ABOLITIO CRIMINIS. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE NORMATIVA. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADO.

1. A alegação da ausência de provas aptas a embasarem a condenação do Paciente, já transitada em julgado, não pode ser apreciada, pois demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, incabível na via estreita do *habeas corpus*. Precedentes.

2. Diante do princípio da continuidade normativa, descabe falar em *abolitio criminis* do delito de atentado violento ao pudor, anteriormente previsto no art. 214 do Código Penal. O advento da Lei n.º 12.015/2009 apenas condensou a tipificação das condutas de estupro e atentado violento ao pudor no art. 213 do Estatuto repressivo. Outrossim, a anterior combinação com o art. 224 agora denomina-se "estupro de vulnerável", capitulada no art. 217-A do Código Penal. Precedentes.

3. *Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado.*" (HC 249.066/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 06/03/2013)

"HABEAS CORPUS. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO NÃO DEMONSTRADA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADA POR OUTROS ELEMENTOS IDÔNEOS. DEPOIMENTO DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. *A alegada inocência do paciente, a ensejar a pretendida absolvição, é questão que demanda aprofundada análise de provas, o que é vedado na via estreita do remédio constitucional, que possui rito célere e desprovido de dilação probatória.*

2. *No processo penal brasileiro vigora o princípio do livre convencimento, em que o julgador, desde que de forma fundamentada, pode decidir pela condenação, não cabendo, então, na angusta via do writ, o exame aprofundado de prova no intuito de reanalisar as razões e motivos pelos quais as instâncias anteriores formaram convicção pela prolação de decisão repressiva em desfavor do paciente.*

3. *Nos crimes contra os costumes a palavra da vítima se torna preponderante, se coerente e em consonância com as demais provas coligidas nos autos, como é o caso da hipótese vertente, em que a ofendida expôs os fatos com riqueza de detalhes, tudo em conformidade com os demais elementos probantes.*

4. *No caso, as decisões hostilizadas afastaram as teses defensivas - inclusive as ora arguidas neste writ -, fazendo, na sequência, cotejo das provas carreadas aos autos, concluindo pela condenação do paciente pela prática do delito de atentado violento ao pudor, com fundamento em contexto fático-probatório válido para demonstrar o crime e sua autoria.*

ART. 192 DO CPP. NULIDADE. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO-CONHECIMENTO.

1. *A questão referente à nulidade da ação penal, por inobservância das formalidades previstas no artigo 192 do Código de Processo Penal, não foi alvo de deliberação pelo Tribunal de origem, circunstância que impede qualquer manifestação deste Sodalício sobre este tópico, evitando-se, com tal medida, a ocorrência de indevida supressão de instância.*

2. *Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, denegada."*
(HC 191.648/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 27/06/2011)

De outra banda, informa o MM Juízo de primeiro grau (fl. 306) que após o julgamento do apelo, em outubro de 2011, apenas a Defesa interpôs recurso especial, que foi contrarrazoado e inadmitido, em decisão que transitou em julgado em março de 2012. O mandado de prisão expedido para o inicial cumprimento de pena aguarda cumprimento.

Portanto, o writ não possui objeto quanto ao alegado cerceamento de defesa pela ausência de intimação para apresentar contrarrazões ao recurso especial interposto pelo Ministério Público.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do *habeas corpus*.

É voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0177153-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 252.271 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1180165920098090166 200900693228 200991180160 362009

EM MESA

JULGADO: 10/09/2013
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CLAUDIO PETAGONE SARAIVA ASCENCIO E OUTRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

PACIENTE : J R DA S (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.